



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 440-19.2016.6.21.0009**

**Procedência:** SANTANA DA BOA VISTA - RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A) – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** EVALDO DA ROSA MELO

**Recorrido:** WANTUIL JOÃO DA ROSA

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504-97. Não resta provado nos autos que o candidato representado tenha efetivamente financiado os materiais de construção entregues aos eleitores nominados na inicial, tampouco o frete realizado. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos. ***Pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EVALDO DA ROSA MELO (fls. 86-98) em face da sentença (fls. 77-82) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de WANTUIL JOÃO DA ROSA, eleito vereador no município de Santana da Boa Vista/RS, por entender que não restou comprovada a prática da conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, captação ilícita de votos.

Em suas razões recursais, o representante sustenta que os materiais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de construção foram adquiridos pelo representado com o intuito de obter votos. Alega que se não tivesse havido a prática de captação ilícita de sufrágio o representado não teria ido até a casa de Selcio com o intuito de convencê-lo a mudar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Aduz que esse pedido foi testemunhado por Deusinho e por Ereni, esposa de Selcio. Assevera que as notas juntadas aos autos, a fim de comprovar a aquisição dos materiais são mero orçamento e que a não emissão de notas fiscais se deve ao fato da impossibilidade de emissão com data retroativa. Sustenta que as testemunhas Leonir, Vilmar e Juliana apenas negaram terem sido beneficiadas pelo representado com doações de materiais de construção, no entanto, todas demonstraram incerteza ao informar os valores pagos a Selcio pela entrega dos materiais e foram unânimes ao informar que não tinham notas fiscais comprovando o pagamento pelo transporte e ao informar que tais materiais foram entregues em setembro, mesmo período da campanha eleitoral. Aduziu que a testemunha Maria Romilda Regio disse não ter comprado o material durante a campanha eleitoral, sem ao menos ter ideia de quando a campanha ocorre. Narrou que a testemunha Zulmira Oliveira Regio disse ter comprado 200 tijolos e que Selcio informou ter entregue 800 tijolos e o genro de Zulmira informou ter comprado 300 tijolos.

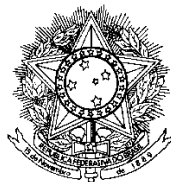
Apresentadas contrarrazões (fl. 102), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 106).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 06/04/2017 (fl. 83), quinta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto no próprio dia 06/04/2017 (fl. 86), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Ademais, a parte recorrente está devidamente representada nos autos (doc de fl. 09).

Logo, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II. MÉRITO

### **Não merece provimento o recurso.**

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo do autor da representação, tem-se que a sentença não está sujeita a reparos. Destarte, entende-se que Magistrado *a quo* proferiu com acerto a sentença pela não comprovação satisfatória da captação ilícita de sufrágio (fls. 77-82.)

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações

---

1 § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

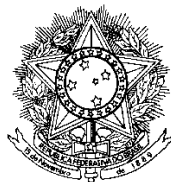
Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

**Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma,** observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)  
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

**1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos, em especial a oitiva de testemunhas, tem-se que **não restou devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio** – art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Se de um lado restou incontroverso que Selcio entregou materiais de construção (areia, tijolos, telhas e até um tanque) às pessoas indicadas na inicial, de outro lado, inexistem provas claras e convincentes capazes de demonstrar que houve o financiamento dos materiais entregues e mesmo do frete pelo representado.

De fato, Selcio da Silva Nunes confirmou em juízo a entrega de materiais de construção em vários locais da cidade e que teria sido contratado pelo representado Wantuil, durante a campanha eleitoral de 2016, para fazer o frete dos materiais.

Entretanto, na Delegacia de Polícia de Santana da Boa Vista, Selcio disse que recebeu R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo frete e em juízo disse ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebido R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta).

Também chama atenção a afirmação de Selcio em juízo, que primeiro afirmou que os materiais retirados da loja ficaram anotados em nome do representado e depois disse que o pagamento se deu pelos beneficiados, mas por meio de valores fornecidos pelo representado.

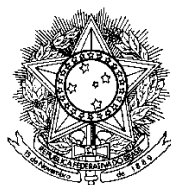
Assim, há inconsistências nos depoimentos prestados em juízo acerca do financiamento dos materiais e do frete, senão vejamos.

Enquanto Selcio afirma que o representado teria financiado os materiais e o frete, os beneficiados com a entrega das mercadorias afirmam, de maneira uníssona, que pagaram pela mercadoria, adquirida na loja Fagundes – Materiais de Construção, e pelo frete, realizado por Selcio.

Além disso, para comprovar a compra dos materiais na Fagundes – Materiais de Construção foram juntadas aos autos as seguintes notas fiscais: a) nota fiscal expedida em 19/09/16 em nome de Leonir Silva da Rosa (fl. 42 frente e verso); b) nota fiscal expedida em 08/08/16 em nome de Isaura Pedroso (fl. 43); c) nota fiscal expedida em 19/09/16 em nome de Leonir Silva da Rosa (fl. 44).

A testemunha LEONIR SILVA DA ROSA ouvida em juízo disse que não ganhou materiais de construção, pois pagou pelos mesmos e que pagou pelo frete o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Disse que Wantuil nunca ofereceu material de construção em troca de voto. Disse que solicitou e pagou pelo frete a Selcio.

A testemunha IZAURO PEDROSO LUIS disse que pagou pelo material de construção a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Disse que o frete foi feito pela loja.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha JULIANA RODRIGUES REGIO disse que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) pela areia e R\$ 70,00 (setenta reais) pelo frete a Selcio. Disse que Wentuil nunca pediu voto em troca de algum benefício.

A testemunha VILMAR DA SILVA BITTENCOURT disse que comprou areia de Selcio e que a areia advém de um arroio. Disse que pagou pela areia e pelo frete R\$ 100,00 (cem reais) a Selcio.

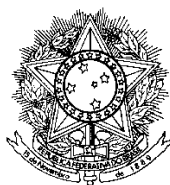
A testemunha LUCIANO BATISTA CAMARGO disse que seu pai pagou pela areia.

Importante referir que o próprio Selcio, freteiro, quando ouvido em juízo, disse que cada uma das pessoas que recebeu os materiais de construção pagou pelos mesmos e que Wantuil teria repassado esses valores aos beneficiados. No entanto, não há provas consistentes de que Wantuil tenha sido quem financiou os materiais de construção e o frete.

Ao contrário, os supostos beneficiados com a entrega dos materiais de construção afirmaram de maneira uníssona que pagaram pelos materiais e pelo frete.

Sobre a visita que Wantuil teria feito a Selcio para que este modificasse o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia de Santana da Boa Vista, Selcio disse que a conversa foi ouvida por sua esposa Ereni e por Deuzinho Consul. Disse que não voltaria na Delegacia para mentir.

A testemunha Deuzinho Almeida Consul disse que ouviu a conversa entre Selcio e Wantuil para que aquele retirasse a ocorrência registrada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

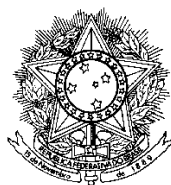
Delegacia de Polícia de Santana da Boa Vista. Disse que a conversa foi tranquila e que não houve ameaças. Disse que Wantuil esteve em sua casa para saber se estava presente no dia da conversa que manteve com Selcio. Disse que Wantuil não lhe pediu nada.

Diante das provas colhidas nos presentes autos, dadas as inconsistências apontadas, entende-se pela sua insuficiência para configurar a captação ilícita de sufrágio.

Efetivamente, não resta provado nos autos que o candidato representado tenha efetivamente financiado os materiais de construção entregues aos eleitores nominados na inicial, tampouco o frete realizado por Selcio. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

**2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas.** Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ). (grifado)

Logo, **não merece provimento o recurso**, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, as provas juntadas com a inicial não são capazes de superar a fragilidade criada em desfavor da tese autoral, **não havendo, portanto, prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.**

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tml\60pm\tp5hc4q331v2j5u79730687624443546170731230030.odt